

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N ° 3.986, DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VITOR PENIDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa estabelecer incentivos adicionais à implantação de “fontes renováveis” de energia elétrica, ampliando o conjunto de consumidores livres que podem adquirir energia no mercado de “fontes renováveis”. Para tanto, propõe alteração da redação no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

A proposição também institui meta anual de consumo de energia elétrica proveniente de “fontes alternativas”, que deverá ser comprovada ao poder concedente por todas as distribuidoras de energia elétrica e todos os consumidores livres do País. Nesse sentido, propõe a introdução de novo parágrafo no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Tendo sido oferecida à consideração da Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e Terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Destaque-se que o Projeto de Lei em exame foi inicialmente distribuído à CME, tendo recebido pareceres que não foram votados em função, inicialmente, da conveniência do Relator e da Comissão, e, posteriormente, devido à revisão da tramitação da proposição pela Mesa, que, atendendo a requerimento da CDEIC, definiu que a matéria deveria ser inicialmente apreciada naquela Comissão.

Na CDEIC, a proposição foi aprovada, por unanimidade, com duas emendas. A primeira emenda busca adequar a redação que o PL pretende dar ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, às alterações estabelecidas nesse dispositivo pela Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009. A segunda emenda altera a redação dada pela proposição ao § 16 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, definindo que “no mínimo” 10% do consumo anual de

energia elétrica no País seja proveniente de “fontes alternativas”, e estabelecendo que a comprovação do cumprimento dessa meta seja feita por todas as distribuidoras e todos os consumidores livres junto ao órgão regulador setorial.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das fontes convencionais e alternativas de energia, e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “c” e “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.986, de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observamos que, posteriormente à apreciação da matéria na CDEIC, o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, foi novamente alterado pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e que o art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, foi alterado pelas Leis nº 11.943, de 28 de maio de 2009, nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

No mérito, a disponibilidade de energia é fator crítico da capacidade competitiva da indústria. No caso da energia elétrica, é fundamental que as indústrias tenham acesso a um suprimento com qualidade e preços que lhes permitam competir nos mercados interno e externo. A possibilidade do consumidor poder optar por fontes energéticas diversificadas é condição imprescindível para sua garantia de suprimento e modicidade dos preços.

Com efeito, o consumidor industrial de energia no Brasil é penalizado com sucessivos aumentos na tarifa de eletricidade, muitas vezes acima dos índices de inflação. Por outro lado, em virtude da natureza cíclica das afluições aos reservatórios das centrais hidrelétricas e das dificuldades de investimento na expansão da geração, as perspectivas da oferta de eletricidade não são tranquilizadoras, o que deixa parte significativa da nossa indústria a mercê de crises de abastecimento e da conseqüente desorganização da produção.

Portanto, julgamos imprescindível que demandantes de potência inferior a 500 kW possam adquirir energia de fontes não convencionais, e ampliar, desta forma, suas opções de compra desse insumo essencial à produção.

O sistema elétrico brasileiro é notável pela predominância das fontes renováveis, especialmente a hidráulica e pela grande extensão da sua malha de transmissão em alta tensão. É caso de sucesso reconhecido

internacionalmente por força da natureza do seu parque gerador e baixa emissão de gases causadores do efeito estufa. O Brasil dispõe de diversas opções de geração de energia elétrica limpa e competitiva a par com a hidroeletricidade, como a co-geração à biomassa de cana-de-açúcar e a força dos ventos.

O Brasil possui um modelo de contratação de energia elétrica bem sucedido e eficiente, baseado na realização de leilões para suprimento das distribuidoras, principalmente utilizando as fontes hidrelétricas de grande porte, termoelétricas, biomassa, PCH e parques eólicos.

Desde 2004, foram realizados 39 leilões para contratação de fornecimento de energia elétrica. Os resultados destes leilões apontam para um total de 698 empreendimentos contratados, que fornecerão 5.275 mil GWh.

Considerando a capacidade contratada de 2004 a 2013 (74 mil MW), as fontes renováveis respondem por 73% do total.

No ano de 2013 foram realizados 3 leilões para contratação de energia nova. Estes leilões mostraram a retomada de contratação de PCH, com preço competitivo. Nestes leilões foram contratadas 24 PCHs com 480 MW. Em conjunto foram contratados 14 empreendimentos de biomassa com uma potência instalada de 808 MW, e 40 empreendimentos eólicos, com uma potência instalada de 867,6 MW.

Embora estes resultados positivos indiquem o sucesso dos leilões, serão necessários ajustes na sua sistemática de modo a garantir uma matriz energética diversificada e igualdade de condições de competição entre as varias fontes.

Porém, este ajuste não pode ser feito com o estabelecimento de cotas de consumo de energia por determinado tipo de fonte. Este tipo de intervencionismo no mercado causa distorções graves sobre os custos do sistema elétrico e sobre sua operação, além de interferir na segurança e confiabilidade de suprimento.

A diversificação da matriz energética brasileira não está no estabelecimento de obrigatoriedade de consumo de determinadas fontes, mas sim na adoção de uma sistemática de leilões que leve em consideração todos os custos envolvidos em aproveitamentos de potências elétricos (custo da energia, custo ambiental, custo de transmissão, sazonalidade de fornecimento, etc.), privilegiando a competitividade. É preciso considerar não só o custo da energia gerada, mas também o custo de sua disponibilidade.

Assim, avaliamos que a ampliação do conjunto de consumidores livres que podem adquirir energia no mercado de fontes renováveis, se mostra compatível com a busca da modicidade tarifária e o aumento da produtividade.

Quanto a instituição de metas obrigatórias de consumo de energia elétrica proveniente de fontes alternativas, esse modelo pode causar distorções graves sobre os custos e a operação do sistema elétrico, não privilegiando formas mais racionais e competitivas para aquisição de energia e diversificação da matriz energética.

Com efeito, considerando as razões acima expostas, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.986, de 2008, e da emenda 1, apresentada na CDEIC, bem como, pela rejeição da emenda 2, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, e recomendamos aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado VITOR PENIDO
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 3.986, DE 2008

Altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
§ 5º O aproveitamento referido no inciso I e VI do caput, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW (mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, independentemente dos prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado VITOR PENIDO

Relator